

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais solicitados por fisioterapeutas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

I

.....
.....
b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente ou pelo fisioterapeuta, assim definida pelas normas que regulamentam a profissão;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que saúde não é apenas a ausência de doença ou enfermidade. É, na verdade, um estado



* C D 2 0 0 7 1 1 6 6 1 3 0 0 *

completo de bem-estar físico, mental e social¹. Para alcançá-la, é preciso um esforço conjunto e transdisciplinar. Não só os médicos têm o protagonismo no cuidado com o indivíduo. Os demais profissionais de saúde são igualmente importantes. Nesta pandemia, por exemplo, ficou evidente como os fisioterapeutas e enfermeiros foram fundamentais no cuidado de indivíduos que estiveram com a condição de saúde vulnerabilizada com a COVID-19.

Porém, infelizmente, os profissionais de saúde não médicos não são devidamente valorizados na Saúde Suplementar. No âmbito dos planos de saúde, quando os fisioterapeutas sentem a necessidade da realização de exames complementares para analisar o progresso do tratamento fisioterapêutico, é preciso que um médico solicite a sua realização. Essa regra, na nossa opinião, atrapalha o fluxo do tratamento, e acaba tornando-o mais oneroso.

O art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, que trata dos planos no País, garante o acesso a atendimento por profissionais e serviços de saúde - e não apenas por médicos. Cada profissional da equipe tem de ter garantida a dignidade e a autonomia no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais do seu exercício profissional.

A fisioterapia, por exemplo, é uma ciência aplicada que tem o objetivo de preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função. O processo terapêutico lança mão de recursos próprios, com os quais busca promover, aperfeiçoar ou adaptar através de uma relação terapêutica o indivíduo a uma melhor qualidade de vida.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional atribui ao fisioterapeuta a competência para solicitação de laudos técnicos e exames complementares, no intuito de lhe proporcionar uma avaliação correta das condições do paciente e de reajustes ou alterações das condutas terapêuticas empregadas, adequando-as quando necessário.

Por isso, nada mais justo que garantirmos a profissionais, como fisioterapeutas, o direito de solicitarem os exames adequados para a condução do tratamento do seu paciente no âmbito da Saúde Suplementar. A

1 <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>



autonomia desses profissionais de saúde tem de ser preservada. Não podemos apoiar a manutenção do monopólio de indicações dos profissionais médicos. Não existe qualquer argumento que sustente a necessidade de pacientes terem de retornar para a consulta médica para dar continuidade a um tratamento fisioterapêutico.

Para alcançar esses resultados, pedimos apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUIZ LIMA

2020-9649

Documento eletrônico assinado por Luiz Lima (PSL/RJ), através do ponto SDR_56311, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

